



Autos nº 0547270-69.2023.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível
Parte ativa: Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã Açu – Afluta
Parte passiva: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM)

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência**, proposta por Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã Açu – Afluta em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM).

O autor é uma Associação que representa quase 100 (cem) associados, proprietários de embarcações flutuantes localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, em Manaus/AM e, estando em atividade desde 2020.

Requer em sede de tutela de urgência o direito de proceder com o devido licenciamento ambiental junto ao IPAAM, e, após cumpridos os requisitos, sejam-lhes concedidas as devidas licenças, na forma da lei.

E ainda requer que os presentes autos sejam conexos com a ACP nº 0056323-55.2010.8.04.0012, em trâmite nesse Juízo, na forma do art. 55 do Código de Processo Civil -CPC;

Ao final, solicita que seja julgada procedente a demanda, sendo confirmada em definitivo a tutela de urgência.

Às fls. 15, contem *links* de arquivos com a autorização expressa dos associados para representação processual, de acordo com o art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

É o breve relatório. JULGO.

Preliminarmente, repilo o pedido de conexão da presente ação com a Ação Civil Pública de n. 0056323-55.2010.8.04.0012, tendo em vista que esta já foi sentenciada, incidindo no óbice do art. 55 § 1º do CPC, que assim dispõe: "§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

No mesmo sentido, a súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ determinando que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Ao compulsar os autos, constato que o autor já possui a informação por parte do Poder Público, no caso órgão ambiental, de que a emissão das licenças estão suspensas tendo em vista a Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Amazonas n. 07/2022, *in verbis*:

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH RESOLUÇÃO CERH-AM Nº 07, DE 07 DE ABRIL DE 2022

Suspensão de emissão de licenças ambientais para construção e instalação de flutuantes e demais atividades consideradas com Potencial Poluidor/ Degrador (PPD) de Porte (Pequeno, Médio, Grande e Excepcional) para pessoa física ou jurídica nos cursos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu por 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período ou até que seja aprovado o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-AM), no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Decreto Estadual nº 28.678, de 16 de junho de 2009.

CONSIDERANDO que, a Política Estadual de Recursos Hídricos, disciplinada pela Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, tem por objetivo de assegurar a atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente

quantidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que, no processo de formulação e implementação de políticas públicas, deve ser observado que a água é um bem natural limitado, de domínio público, essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.249, de 19 de outubro de 2009, que cria o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA) para desempenhar suas atribuições legais diante da importância da bacia, da diversidade de usuários e interesses, dos impactos ambientais já observados na bacia, além da carência de informações consolidadas e uniformes a respeito dos recursos hídricos da Bacia do Tarumã-Açu e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma normatização de gestão da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA) referente a: Diagnóstico ambiental do rio e da respectiva orla; a definição dos usos múltiplos permitidos; zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona; delimitação da orla e da faixa marginal de proteção; programas setoriais; modelo da estrutura de gestão, integrada as do Comitê de Bacia Hidrográfica e fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida em 16.08.2021 no Processo n.º 0056323-55.2010.8.04.0012, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), que determina ao Município de Manaus, em interação com outros órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que discipline a construção e instalação de flutuantes nos cursos d'água, em especial, na margem esquerda do Rio Negro e às margens no Rio Tarumã-Açu, conforme padronização e adequação ambiental.

RESOLVE:

Art.1º. Fica Suspensa a emissão de licenças ambientais para construção e instalação de flutuantes e demais atividades consideradas com Potencial Poluidor/Degradador (PPD) de Porte Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, para pessoa física ou jurídica nos cursos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu por 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Resolução, prorrogável por igual período ou até que seja aprovado e publicado o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, instrumento este que ordenará o uso do espelho d'água da Bacia em questão, excetuando-se os empreendimentos:

I - já regularizados e com licença ambiental vigente ou em processo de renovação desta, sem acréscimo, alteração do porte ou inclusão/alteração de atividade que venha a causar impacto ambiental negativo;

II - cujo processo para regularização ambiental já esteja tramitando no órgão ambiental licenciador e tenha obtido parecer favorável ao mesmo em data anterior a publicação desta Resolução.

Art.2º. Enquanto não estiver aprovado o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, caberá ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA) propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-AM) outras medidas de ações necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 7 de abril de 2022.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente



Logo, não verifico utilidade no pedido do autor, invocando para tanto o direito de petição, tendo em vista a informação pública e notória de que o IPAAM não está realizando licenciamento até que seja aprovado e publicado o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, instrumento este que ordenará o uso do espelho d'água da Bacia em questão, bem como concederá a outorga do seu uso, nos termos do arts. 7º, IX, 8º e 30 da Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

No caso em questão, o autor tem conhecimento acerca da suspensão de emissão de licenças ambientais para construção e instalação de flutuantes na bacia do Tarumã, no âmbito administrativo. A informação foi amplamente divulgada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas fls. 18/19.

Não somente isso, verifica-se que a Ação Civil Pública n. 0056323-55.2010.8.04.0012, movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE encontra-se com transito em julgado. Neste talante coleciono a confirmação do dispositivo de sentença em sede de reexame necessário, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM:

REEXAME. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FLUTUANTES NA ORLA DE MANAUS. DANO AO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA, LICENCIAMENTO, REGULAÇÃO E CONTROLE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido aos autos demonstrou cabalmente a quantidade excessiva e desordenada de pessoas residindo ou trabalhando em flutuantes na orla de Manaus gerando poluição nas águas em razão do descarte de detritos sem qualquer tratamento e controle com flagrante prejuízo ao meio ambiente local.

2. A Carta Constitucional de 1988, no artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. Remessa necessária desprovida, em consonância com o Parquet.

(TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 00563235520108040012 AM 0056323-55.2010.8.04.0012, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 09/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2019).

Sobre os limites subjetivos nas demandas essencialmente coletivas, o professor e jurista ambiental Marcelo Abelha Rodrigues¹ ensina que:

Os atingidos pela coisa julgada nas demandas essencialmente coletivas são os titulares do objeto indivisível que foi tutelado. Nesses casos, o resultado positivo da demanda coletiva é estendido *in utilibus* aos titulares de direitos individuais lesados, sempre que exista entre a tutela coletiva e a tutela individual uma origem comum, ou seja, sempre que o mesmo fato violador de direitos difusos e coletivos também tenha sido causador de lesões individuais. Já explicado o fenômeno de insuficiência de provas, que gera uma coisa julgada *secundum eventum probationis*, tem-se que a improcedência da demanda coletiva impede uma reutilização do canal coletivo, de forma que a imutabilidade do julgado atingirá todos os titulares do direito material essencialmente coletivo que foi levado a juízo.

Obviamente, se a lide coletiva foi julgada e atingiu o titular do direito (grupo, categoria, classe, comunidade de pessoas etc.), parece lógico que nenhum dos legitimados que poderiam ter ajuizado a demanda (art. 82 do CDC) poderão repropor a mesma demanda.

Assim, a procedência é ultra partes para atingir todos os titulares do direito material e, por conseguinte, aqueles que têm a legitimação coletiva abstrata. (...)

Concluindo, pois, o sistema dos limites subjetivos da coisa julgada nas demandas essencialmente coletivas deve ser pensado sob uma ótica essencialmente coletiva: sendo o objeto tutelado um bem coletivo ou difuso, a coisa julgada é pró e contra, ou seja, para atingir os titulares do direito e respectivos representantes adequados, seja nos casos de procedência ou de improcedência. As ressalvas que se fazem são duas: a havendo improcedência por insuficiência de provas não se forma coisa julgada material, podendo a demanda ser reproposta,

¹ Rodrigues, Marcelo Agelha. Ação Civil pública e meio ambiente: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, página 410-411.



desde que se valendo de nova prova; b) havendo procedência dessas demandas coletivas, além do benefício difuso ou coletivo (dependendo do caso) ocorrerá o fenômeno da extensão beneficiadora *in utilibus* do julgado para a tutela de direitos individuais lesados pelo mesmo fato violador.

Logo, no caso houve a procedência da Ação Civil Pública que determina a retirada dos flutuantes da orla esquerda do Rio Negro, ocorrendo o fenômeno da extensão da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*. Assim, o efeito da coisa julgada (pressuposto processual de validade negativo) nas decisões dos processos relacionados à tutela jurídica ambiental se impõe, ampliando a segurança dos interesses da sociedade, em detrimento do interesse particular.

Superado o contexto jurídico sobre a impossibilidade do licenciamento ambiental dos flutuantes, analiso as condições da ação neste processo.

O Código de Processo Civil dispõe que o interesse de agir é pressuposto para que o requerente postule em juízo, a saber: **Art. 17.** *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Ressalte-se que o interesse de agir é qualificado pela doutrina como a **utilidade e necessidade** que a obtenção da tutela jurisdicional. Logo, para ter o efetivo interesse, a via processual deve trazer para o Requerente uma utilidade real e necessária, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica, que lhe represente um proveito efetivo, bem como que esse seja o meio necessário para obtenção de seu pleito. Neste talante, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual de agir se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 76).

Acrescenta que:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 25 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 51-53).

A "**necessidade**" significa que o demandante não conseguiu obter sua pretensão extrajudicialmente, sendo necessário socorrer-se do Poder Judiciário. A "**utilidade**" pressupõe que o provimento requerido seja útil à satisfação da pretensão.

No presente caso, verifico não serem mais úteis e necessários os pedidos da exordial ante a existência de ato normativo que suspende qualquer tipo de licenciamento dos flutuantes, bem como da ocorrência dos efeitos da coisa julgada na ACP em questão.

Isto posto, **JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente demanda, por falta do interesse de agir, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, bem como na existência dos efeitos da coisa julgada na ACP 0056323-55.2010.8.04.0012.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Manaus/AM, 17 de julho de 2023.

Moacir Pereira Batista
Juiz de Direito